

JUSTIÇA RESTAURATIVA: MINORAÇÃO DOS MALEFÍCIOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOBRE A INTEGRIDADE PSÍQUICA DAS VÍTIMAS MULHERES

RESTORATIVE JUSTICE: MITIGATING THE EFFECTS OF DOMESTIC VIOLENCE ON THE PSYCHOLOGICAL INTEGRITY OF FEMALE VICTIMS

Artigo recebido em 15/09/2023

Artigo aceito em 29/09/2023

Artigo publicado em 31/01/2024

Andréa Carla de Moraes Pereira Lago

Possui Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1992); Pós-Graduação "Lato Sensu" em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos (1998); Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2011); Doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho, Portugal (2019); É Professora Permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da universidade Unicesumar (2021); Docente do curso de graduação em Direito da universidade UNICESUMAR (2008); Pesquisadora do JusGov - Research Centre for Justice and Governance - Universidade do Minho-PT (2019); Líder do Grupo de Pesquisa "Clínica Jurídica Unicesumar" (CNPQ); Conciliadora e Mediadora Judicial (CNJ); Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Extensão Unicesumar; Conciliadora e Mediadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Extensão Unicesumar; Coordenadora das Clínicas Jurídicas do curso de Direito da Universidade Cesumar; Sócia-administradora da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Mota & Lago LTDA; Advogada militante desde o ano de 1993, com atuação nas áreas de Direito de Família, Direito Empresarial, Direito Urbanístico-Imobiliário e Direito Digital, especialmente, ODR (On Line Dispute Resolution). E-mail: andrea.lago@unicesumar.edu.br.

Maísa Bergo Campaner

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2017) e especialização pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (2018). Pós-graduada em Direito Civil Contemporâneo pela Universidade Estadual de Maringá (2023). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. É Advogada - Ordem dos Advogados- Seção Paraná. E-mail: maisabergo@hotmail.com.

Sumário: Introdução. 1. Os mecanismos extraprocessuais de resolução de conflitos (MESC's) aplicados no âmbito penal e a justiça restaurativa. 2. Um novo olhar sobre a violência e a justiça restaurativa. 3. Os direitos da personalidade e a integridade psíquica da mulher, vítima de violência doméstica. 4. A justiça restaurativa como instrumento de minoração dos efeitos da violência doméstica na integridade psíquica da mulher. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por objeto de estudo a Justiça Restaurativa e a violência doméstica. Ademais, tem por objetivo procurar saber se a Justiça Restaurativa pode ser considerada um mecanismo de enfrentamento aos efeitos negativos da violência doméstica das mulheres, vítimas de agressão, especialmente, sua integridade psíquica. Para tanto, o presente estudo se assentará numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídico interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Como resultado verificou-se a possibilidade de minoração dos efeitos negativos da violência doméstica na integridade psíquica das mulheres, vítimas de agressão, tendo em vista que a Justiça Restaurativa, tem por escopo oportunizar à vítima sua

restauração, através da aferição de suas necessidades e escuta ativa de seus sentimentos e traumas, dando-lhe “voz” para que lhe seja possível encerrar seu ciclo de vitimização.

PALAVRAS-CHAVE: Integridade Psíquica; Mecanismos Extraprocessuais de Resolução de Conflitos (MESC's); Violência Doméstica; Vulnerabilidade Feminina.

ABSTRACT: The purpose of this article is to study Restorative Justice and domestic violence. It also aims to find out whether Restorative Justice can be considered a mechanism for dealing with the negative effects of domestic violence on women, victims of aggression, especially their psychological integrity. To this end, the present study will be based on research developed using the deductive approach method, a historical and comparative procedure, using interpretative, exegetical, systematic and critical legal explanation, whose study technique will be based on national and foreign bibliographical research. The results show that it's possible to reduce the negative effects of domestic violence on the psychic integrity of women who are victims of aggression, given that the scope of Restorative Justice is to give victims the opportunity to restore themselves by assessing their needs and actively listening to their feelings and traumas, giving them a "voice" so that they can end their cycle of victimization.

KEYWORDS: Domestic Violence; Extrajudicial Mechanisms of Conflict Resolution (MESC's); Female Vulnerability. Psychic Integrity.

1 INTRODUÇÃO

O princípio constitucional de acesso à justiça tem notoriedade garantida no ordenamento jurídico brasileiro, por estar em constante evolução e em busca de melhores mecanismos para garantir seu acesso e efetivação.

A partir desta premissa e diante da crise experimentada pelo homem e pelo Poder Judiciário, os Mecanismos Extraprocessuais de Resolução de Conflitos (MESC's) tornaram-se populares e bem quistos pela sociedade. Isto, pois permitem a solução de controvérsias pautada em um sistema ganha-ganha onde a decisão final é construída pelos envolvidos e a noção de justiça é mais palpável.

Notadamente, são métodos que resolvem conflitos de diversas naturezas, inclusive de natureza penal. De mais a mais, há muito tempo o sistema retributivo de justiça tem se mostrado insuficiente para solucionar os atos violentos praticados na e pela sociedade e

apresentar resposta satisfatória de justiça para a vítima e sua comunidade, especialmente as mulheres que sofrem violência doméstica.

Dentro desta seara, a Justiça Restaurativa se mostra como uma vertente dos mecanismos extraprocessuais de resolução de conflitos (MESC's) a ser considerada como capaz de suprir algumas lacunas deixadas pelo atual sistema, sem que tenha a intenção de lhe substituir, pois o foco central da Justiça Restaurativa é a vítima, o ofensor e a comunidade, e visa suprir os interesses e as necessidades de cada um, para que seja alcançada a pacificação social.

Sabe-se que a mulher experimenta diversos efeitos negativos da agressão da qual é vítima, como os danos a integridade física e psíquica, e ambos são expressão dos Direitos da Personalidade, que merecem especial atenção.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo tentar responder ao seguinte questionamento: a Justiça Restaurativa é um mecanismo efetivo e capaz de minorar os danos causados na integridade física e, especialmente, psíquica da mulher, vítima de violência doméstica?

Para responder a esta pergunta-problema, o presente artigo se desenvolveu em quatro tópicos: o primeiro aborda os Mecanismos Extraprocessuais de Resolução de Conflitos (MESC's), com enfoque na Justiça Restaurativa; o segundo aborda o novo olhar sobre a resolução da violência sob o viés da Justiça Restaurativa; o terceiro trata dos Direitos da Personalidade, em especial, a integridade psíquica da pessoa humana; e o último tópico trabalha a minoração dos efeitos da violência doméstica na integridade psíquica da vítima, por meio da da Justiça Restaurativa.

Para tanto, o presente estudo se assentará numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídico interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

2 OS MECANISMOS EXTRAPROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (MESC's) APLICADOS NO ÂMBITO PENAL E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Tratar de Mecanismos Extraprocessuais de Resolução de Conflitos (MESCS) significa tratar de acesso à justiça, princípio constitucional estabelecido pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988). Baseado neste princípio, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 125 (BRASIL, 2010) tratando sobre a

Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, que no Brasil trouxe maior visibilidade para estes mecanismos.

Esta Resolução pretende estruturar e garantir maior visibilidade aos meios adequados de solução de conflitos, especialmente os consensuais como conciliação e mediação, em contraposição ao problema de cultura de sentença enfrentado pelo Poder Judiciário (CURY, 2019).

Esta política “atualizou o conceito de acesso à justiça, tornando-o muito mais acesso à ordem justa, e não mero acesso aos órgãos judiciários para a obtenção de solução adjudicada por meio de sentença” (CURY, 2019).

Neste mesmo sentido, os “mecanismos para obtenção da autocomposição cível e penal surgem como instrumentos mais capacitados para garantir a verdadeira pacificação social, ou, em outras palavras, para garantir o acesso à justiça” (CALMON, 2019).

Logo, pode-se afirmar que os MESCS surgiram em virtude de um contraponto entre a crise da justiça e a crise do Homem. A crise da justiça é um fenômeno pós-moderno causado pela sua morosidade, onerosidade, burocracia e insatisfação gerada pelo sistema ganha-perde.

Como causadores desta crise, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) destacam como problemas o alto custo das custas judiciais e honorários advocatícios, dificuldade em se reconhecer um direito e a diferença entre litigantes habituais e eventuais, propondo ondas para sua superação.

Uma destas ondas experimentadas pelo Brasil foi a publicação da resolução supracitada, quebrando o paradigma da justiça e colocando os meios alternativos de solução de conflitos como via adequada e necessária para efetivação do acesso à justiça.

Em se tratando da crise do Homem, são verificadas questões como a rapidez da sociedade de consumo, falta de assunção de responsabilidades e falta de habilidades socioemocionais, que acarretaram a terceirização da solução de seus problemas para o Judiciário, gerando a crise que levou ao fomento e popularização dos MESCS.

Reforça-se a ideia de necessidade de mudança de justiça imperativa do Estado para aquela centrada na pacificação e reestabelecimento do vínculo entre as pessoas, sendo mais adequada, efetiva e tempestiva (DIDIER, 2016).

Os mecanismos extraprocessuais de resolução de conflitos aliados à justiça tradicional são bases para o atual modelo de justiça chamado de Justiça Multiportas. Esta significa direcionar o método mais adequado para solucionar o caso apresentado, considerando suas peculiaridades e características.

Esta abordagem não apenas não generaliza a forma como o conflito será abordado, como estuda o ambiente em que ele se desenvolve, suas conseqüências e principalmente os

envolvidos, para que o método a ser aplicado possa ser o mais assertivo possível. Segundo Fernanda Tartuce (2018) “para cada tipo de conflito deve ser adotada a via adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada mecanismo”.

Os mecanismos adequados de resolução de conflitos são, portanto, formas de se resolver o conflito sem que haja propositura de ação judicial, por isso também são conhecidos como métodos extraprocessuais. Nestes mecanismos, o cidadão é protagonista da busca de solução por meio do diálogo e do consenso (TARTUCE, 2018).

Isto, pois são caracterizados pela presença de um terceiro imparcial que auxilia os envolvidos na solução consensual do conflito, por meio da assunção de responsabilidades, escuta ativa e incentivo ao diálogo direcionado. Neste eles podem abrir-se e expressar sentimentos e emoções envolvidas na experiência sofrida, permitindo o apontamento de questões importantes que consideram necessárias para o alcance da solução e satisfação de ambos.

Nas palavras de Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini e Paulo Eduardo Alvez da Silva (2020), “os métodos alternativos contribuem para o *empoderamento*, já que ninguém sai o mesmo depois de passar por um conflito, como também a solução de um conflito tem a capacidade de transformar e *empoderar* uma pessoa”.

Estes métodos podem ser divididos em autocompositivos e heterocompositivos. No primeiro, são os envolvidos no conflito que editam uma solução para o caso tratado, podendo haver a presença de um terceiro facilitador, que irá intervir mais ou menos na decisão a ser tomada, conforme o método escolhido. Os métodos autocompositivos tradicionais são: negociação, mediação e conciliação. Já no segundo, a solução do conflito é imposta por um terceiro imparcial, sendo os métodos tradicionais relativos à essa classificação o processo judicial e a arbitragem.

É certo que os mecanismos adequados de resolução de conflitos são aplicáveis nas mais diversas áreas do Direito, inclusive na seara penal, ainda que com algumas adequações para a natureza do conflito posto em tela. Esta aplicação se deve também à falibilidade do sistema penal retributivo vigente frente ao enfrentamento dos crimes cometidos na sociedade e o tratamento destinado aos seus envolvidos.

Ademais, “verifica-se que o sistema penal utilizado se mostra falível em vários aspectos, de forma que não garante proteção eficiente dos bens jurídicos, chegando, assim, a descrédito e insegurança jurídica frente à sociedade” (SOUZA, GAMA, 2017).

Evidencia-se, contudo, que a proposta não busca a substituição deste sistema, mas a aplicação dos MESCS sob ótica da Justiça Restaurativa, quando sua possibilidade é mais

eficiente e adequada ao crime em questão. Isto, pois “consiste no reconhecimento do crime como conflito humano e, por conseguinte, em soluções mais humanas e integradoras, capazes de contemplar o delito como paradigma social e comunitário” (OLIVEIRA, SANTANA, CARDOSO NETO, 2018).

Para Fredie Didier (2016),

Justiça Restaurativa pode ser explicitada como um novo paradigma de resolução dos conflitos criminais, fundado, em linhas gerais, na inclusão da vítima, do ofensor e, quando apropriado, da comunidade, em um processo de diálogo conciliatório, que busca outra resposta para o crime, distinta da comumente oferecida pelo sistema retributivista.

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 225(BRASIL, 2016) para tratar acerca deste tema e, como conceito de Justiça Restaurativa, o seu artigo primeiro tem a seguinte redação:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato(...).

Verifica-se que o CNJ reconhece a prática da Justiça Restaurativa como uma expressão dos mecanismos extraprocessuais de resolução de controvérsias indispensável para tratamento da vítima e ofensor envolvidos na prática delitiva. Acerca de sua aplicabilidade, extrai-se o esclarecimento de sua finalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro:

É importante salientar que não se trata de pretender substituir o modelo punitivo atual pelo da justiça restaurativa, mas, sim, de trazer este novo paradigma de maneira complementar, tendo em vista que não há condições de deixar de aplicar aquele em determinadas condutas. Busca-se, assim, a pacificação social a partir do consenso entre as partes envolvidas, sem abandonar os princípios e demais postulados formadores do Direito Penal. (SOUZA, GAMA, 2017)

A Justiça Restaurativa é edificada sob quatro pilares: responsabilidade, restauração, reintegração e reparação. A responsabilidade ou responsabilização foca no autor do ato violento com o intuito de conduzi-lo a perceber que cometeu uma ação não aceita na sociedade e que ela ocasionou danos para a vítima, sendo necessário que ele assuma as suas consequências voluntariamente para corrigir o erro.

Em termos de restauração, se preocupa com o bem-estar e a saúde da vítima, tendo como objetivo restaurá-la para o estado antes de sofrer a violência. Busca-se o

empoderamento da vítima através de sua escuta, com perguntas direcionadas para que ela se sinta confortável em falar como se sente e também sobre as consequências experimentadas pelo ato. Por meio da fala, se inicia o processo de cura e perdão objetivados pela restauração.

A reintegração é tanto para a vítima quanto para o ofensor e pretende retorná-los à sociedade e comunidade em que viviam, tratando-se da ressocialização. É uma etapa de suma importância, visto ser o resultado final da aplicação da Justiça Restaurativa, devolvendo para seio social uma vítima restaurada e um ofensor educado e responsabilizado pelas suas ações, objetivando não mais cometer ilícitos penais.

Por fim, a reparação cuida dos danos causados pela ação delituosa, sejam eles patrimoniais ou psicológicos. Tem como finalidade reparar a vítima quanto aos seus danos sofridos, dando-lhe suporte para que estes possam ser minimizados ou completamente liquidados.

Nota-se que a Justiça Restaurativa é uma forma de expressão dos mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos, cujo olhar perante a violência é mais humanizado e o objetivo de pacificação social e acesso à justiça pode ser atingido de forma mais eficaz.

Na visão de Souza e Gama (2017), os métodos alternativos de resolução de conflitos são formas mais assertivas de se alcançar resultados mais hábeis, céleres e inclusivos, e as prerrogativas da justiça restaurativa se adaptam a esta perspectiva. Desta maneira, pretende-se discorrer mais acerca desta possibilidade no próximo tópico do presente artigo.

3 UM NOVO OLHAR SOBRE A VIOLÊNCIA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Conforme abordado no tópico anterior, a Justiça Restaurativa (JR) busca um tratamento diferenciado aos envolvidos no ato violento. Diferentemente do sistema Retributivo, cujo Estado ocupa a posição central de vítima do crime e o ofendido é afastado do processo, a JR pretende dar maior visibilidade à vítima na intenção de tentar curá-la e responsabilizar o ofensor tanto no sentido de condutas penalizadoras quanto no sentido educativo.

No sistema retributivo tradicional, a justiça é entendida como aplicação da lei e o crime é definido como sua violação (ZEHR, 2008). A JR, por sua vez, atribui um novo olhar sobre o a violência e suas consequências, centrando-se na vítima, ofensor e na comunidade em que o fato aconteceu.

Entretanto, é importante que se apresente uma possibilidade de conceito de violência para que este termo possa ser melhor compreendido dentro do presente trabalho. Assim, tem-

se que “violência é toda a ação ou ato de coerção ou força, que provoca danos — reversíveis ou irreversíveis — à integridade física ou sofrimento psíquico à pessoa humana, ou ainda, sofrimento moral individual, a um grupo social ou a coletividade.” (LAGO, 2018)

A partir das diretrizes da Justiça Restaurativa, a violência é interpretada como uma ação violadora de relacionamentos e de pessoas, cujos danos transcendem ao patrimônio e integridade física, atingindo também a integridade psíquica; a vítima deixa de ser o Estado e passa a ser a pessoa, sendo as relações interpessoais parte importante no processo. As figuras centrais são o ofensor e a vítima, sendo levadas em consideração suas necessidades e danos, bem como o contexto social, ético, econômico e político envolvido (ZEHR, 2008).

Quando o olhar se volta para o ofensor, no sistema de justiça retributiva a ideia central é impor-lhe uma pena, um sofrimento, como resultado de uma ação penal. A partir do momento em que o cumprimento desta pena se inicia, dentro do ambiente prisional, sua liberdade e capacidade de desenvolvimento são tolhidos.

Segundo Howard Zehr (2008) ao ofensor será ensinada dependência, já que tudo lhe é dado ou ordenado; manipulação, a exemplo da quantidade de presos *versus* o número de carcereiros encarregados de controla-los; não terá capacidade de gestão financeira ou emocional; aprenderá que emoções e fraquezas devem ser suprimidas para evitar o abuso e, conseqüentemente, aprenderá o poder da dominação que replicará em seus relacionamentos.

Sob a perspectiva da JR, o ofensor ocupa posição ativa dentro do procedimento, tendo participação e responsabilidade na solução do conflito, bem como suas necessidades atendidas e história ouvida para auxiliar na compreensão da conduta e reparação. Busca-se o arrependimento do ofensor e perdão da vítima, por meio de reciprocidade e cooperação mediante a ajuda de profissional capacitado, cujo resultado é do tipo ganha-ganha (ZEHR, 2008).

Segundo Fredie Didier (2016), “enquanto a justiça retributiva visa à punição, e ao estabelecimento da culpa como forma de justiça, o modelo restaurador objetiva recuperar os interesses da vítima, numa visão prospectiva”.

A vítima, ao contrário da justiça retributiva, é foco central da JR, tendo em vista o objetivo de reparação dos danos sofridos. A ela é oportunizada a fala, estimulando a exposição de seus sentimentos, buscando formas para que ela se sinta justificada e compreendida pelo ato sofrido.

Para este autor ainda, “o primeiro passo para vislumbrarmos a reparação do prejuízo é a avaliação das necessidades da vítima” (DIDIER, 2016). Estas necessidades compreendem a avaliação do sofrimento experimentado por ela, seja físico ou mental, bem como dos danos

físicos ou patrimoniais e estimular sua participação na solução do conflito de forma ativa, de modo a restaurá-la e minimizar seus prejuízos.

Além da vítima e do ofensor, a comunidade em que ambos se inserem também deve ser levada em consideração, pois também é vítima do ato violento cometido. Esta sofre os efeitos no sentido da insegurança gerada, mas por outro lado, é fundamental para a reintegração da vítima e do ofensor. Ela é atingida ainda no sentido de a violência ser “uma violação da confiança depositada no relacionamento com os outros” (ZEHR, 2008).

Segundo Howard Zehr (2008), a comunidade também precisa de cura, pois fora afetada pela violência em seu sentido de inteireza. Por outro lado, ela também deve suprir as necessidades do ofensor, buscando transformá-lo, por isso a responsabilização é multidimensional.

Neste sentido, este autor (ZEHR, 2008) traz como exemplo de aplicação da Justiça Restaurativa o Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor, aplicado em crimes patrimoniais com ou sem a presença de violência contra a vítima:

Consiste de encontros presenciais entre vítima e ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser autor do dano. Nesses encontros são enfatizados três elementos: os fatos, os sentimentos e os acordos. O encontro é facilitado e presidido por um mediador treinado, de preferência um voluntário da comunidade.

Este programa busca incentivar vítima e ofensor a encontrarem uma solução para o conflito por meio de perguntas um ao outro sobre o que aconteceu e as consequências geradas. “A vítima tem a oportunidade de ter os danos ressarcidos e também de contribuir para a decisão de como isso será realizado” (ZEHR, 2008). Os ofensores, por sua vez, podem ouvir o relato da vítima e se sentirem responsáveis pelo que fizeram, podendo se desculparem e corrigirem o mal causado (ZEHR, 2008).

É certo que a vítima do crime pode apresentar sofrimento de diversas naturezas, como a física, a mental e a patrimonial, tendo sido atingidos diretamente seus Direitos da Personalidade. Considerando a importância desta abordagem frente à Justiça Restaurativa, os Direitos da Personalidade, em especial a integridade psíquica, serão abordados em tópico separado a seguir.

4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INTEGRIDADE PSÍQUICA DA MULHER, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A vítima de violência pode apresentar consequências emocionais e mentais diante da ação sofrida, sendo que sua integridade psíquica deve ser restaurada, curada e protegida, visto ser uma das formas de expressão mais importantes dos Direitos da Personalidade. Estes, por sua vez, “constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los (...) em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária(...)” (BITTAR, 2015).

Para Diogo Costa Gonçalves (2007), “é o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular”. Os Direitos da Personalidade são, portanto, atributos pessoais que definem o ser humano perante a sociedade e lhes protege de abusos e excessos tanto por parte do Estado, quanto perante a outra pessoa.

Para Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007), “os direitos da personalidade têm sua base na dignidade da pessoa humana”. De fato, na Constituição da República, o fundamento basilar dos Direitos da Personalidade é o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido pelo artigo 1º, inciso III da carta magna.

A personalidade, a partir do olhar constitucional, é vista como valor do homem a ser protegido em todas as suas formas de expressão. Algumas delas estão abarcadas pelo Código Civil (BRASIL, 2002) entre os artigos 11 a 21, como o nome, a integridade física, a honra e a vida privada.

Contudo, o rol que se anuncia não é taxativo, justamente pela intenção de não limitar as expressões humanas que carecem de proteção jurídica e são essenciais à sua personalidade, como a saúde ou integridade psíquica. Neste sentido, “os direitos da personalidade são os considerados essenciais à pessoa humana, visando à proteção de sua dignidade. Diante disso, em nosso direito, cada vez mais o conceito “personalidade” se aproxima do valor “dignidade”” (BORGES, 2007).

Esta interpretação valorativa dos Direitos da Personalidade a partir da Constituição de 1988 é chamada de Constitucionalização do Direito Civil e é fundamental para proteção de expressões da personalidade ainda não positivadas pelo Código, mas protegidas pela Constituição.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2005), direitos da personalidade são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Verifica-se, a partir desta conceituação, que os Direitos da Personalidade buscam proteger as mais variadas formas de expressão do ser humano, seja fisicamente, mentalmente e também a maneira como ele se relaciona com os demais.

Os Direitos da Personalidade também ostentam características próprias elencadas pelo Código Civil em seu artigo 11 (BRASIL, 2002), cujo rol, novamente, não é taxativo. Ele elenca a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a impossibilidade de sofrerem limitação voluntária.

Sendo não taxativo, Carlos Alberto Bittar (2015) complementa serem direitos inatos, absolutos, extrapatrimoniais, impenhoráveis, vitalícios, necessários, oponíveis erga omnes e intangíveis. Todas estas características unem-se na tentativa de proteger a pessoa e sua livre manifestação de ser, tanto do Estado, quanto de outras pessoas. Assim, em um cenário de violência, a vítima tem atingido algum ou alguns de seus Direitos da Personalidade, sendo um deles a integridade psíquica.

O direito à integridade psíquica é o “direito à incolumidade da mente e do psiquismo, que se destina a preservar o conjunto psicoafetivo e pensante da estrutura humana” (BITTAR, 2015). Visa proteger a integridade interna da pessoa humana, aquilo que lhe norteia as ações e seu próprio ser, contra quaisquer atos transformadores, independentemente de sua natureza.

Para este autor (BITTAR, 2015)

O direito à integridade psíquica opõe-se a qualquer meio externo, humano ou técnico, tendente a alterar a mente de outrem ou a inibir a sua vontade, sancionando-se os atentados em nível penal e civil, a par de mecanismos administrativos compatíveis destinados a coibir ações estatais lesivas.

A violência que impacta na integridade psíquica da vítima afeta sua forma de se comportar e de ver o mundo a sua volta, e, às vezes, altera a forma de ver a si mesma. A vítima deixa de sentir segurança, pode desenvolver crises de ansiedade e de pânico, além de experimentar um sofrimento devastador sem prazo para terminar.

Este cenário destrutivo é agravado quando a violência praticada é doméstica e contra uma mulher, considerando que, pelo simples fato de assim ser, é considerada vulnerável na sociedade brasileira. A violência doméstica tem maior gravosidade por atingir a vítima dentro de seu seio familiar, dentro de sua própria casa, local que deveria ser refúgio, aconchego e segurança. Ela tem a infeliz capacidade de retirar da vítima seu parâmetro de lar e segurança, tornando-se mais difícil de ser curada.

Além disso, o trauma maculador de integridade psíquica, enquanto Direito da Personalidade, sofrido pela mulher não precisa ser unicamente através de violência psicológica, pois muitas vezes é acompanhado pelas demais formas de violência, como a física e a moral, por exemplo. Estas acarretam consequências negativas para a mente humana, sendo capazes também de macular a integridade psíquica da vítima.

Assim, diante da sensibilidade da mente humana e da importância em se garantir a sua incolumidade, há diversos institutos positivados no sentido de garantir sua proteção, como é o caso dos incisos III e X do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que vedam a tortura e o tratamento desumano ou degradante e que prevê a indenização por dano moral.

Na obra *Trocando as Lentes*, Howard Zehr (2008) traz a história de um crime a partir do ofensor e da vítima, sendo que esta experimenta emocionalmente as consequências do crime:

Durante a fase do "impacto" inicial, portanto, as reações dela foram iguais à da maioria das vítimas: viu-se tomada por sentimentos de confusão, impotência, pavor e vulnerabilidade. Estas emoções a acompanharam por algumas semanas, embora com menor intensidade. Contudo, novas e intensas emoções surgiram: raiva, culpa, suspeita, depressão, ausência de sentido, dúvidas e arrependimento.

Estes sentimentos perpetram-se no tempo e afetam este Direito da Personalidade da vítima, que passa a necessitar de tratamento adequado na tentativa de minorar os efeitos causados pela violência. Neste sentido, Howard Zehr (2008) ensina que “a experiência de ser vítima de um crime pode ser muito intensa, afetando todas as áreas da vida”. Isto significa alterações significativas comportamentais e da própria personalidade da vítima. Ainda, segundo ele, “o crime destrói o sentido de autonomia” (ZEHR, 2008), pois a vítima deixa de se expressar como antes, tendo sua integridade psíquica atingida, conforme as palavras de Carlos Alberto Bittar (2015) citadas acima. A vítima, portanto, não sente mais segurança de se comportar e agir como tinha antes de sofrer a violência.

Entretanto, vale dizer que não necessariamente o ato precisa ser violento ou com violência psicológica direcionada propositalmente. A violência financeira sofrida no ambiente doméstico pode gerar os mesmos sentimentos de insegurança e medo na mulher que a psicológica acarretaria, capaz de transformar sua conduta social baseada no evento traumático da mesma maneira.

Isso demonstra a necessidade de proteção da integridade psíquica da vítima de violência doméstica, com vias a minorar seus efeitos e educar adequadamente seu ofensor para tentar reestabelecer um convívio saudável em sociedade e resguardo deste expoente dos Direitos da Personalidade.

Neste aspecto, pretende-se discutir no próximo tópico o instrumento da Justiça Restaurativa como ferramenta direcionada a minorar os efeitos da violência doméstica na integridade psíquica da vítima mulher.

5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE MINORAÇÃO DOS EFEITOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA INTEGRIDADE PSÍQUICA DA MULHER

A vítima de violência doméstica carrega várias consequências desta prática, sejam de ordem física, patrimonial ou mental que, no sistema atual retributista muitas vezes não são tratadas de maneira adequada.

É certo que independentemente da natureza e grau de violência sofrida, há a possibilidade de mácula à integridade psíquica da vítima. Esta, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, deve ser protegida e intocada por terceiros, visto ser uma das formas de expressão dos Direitos da Personalidade merecedora de proteção e garantidora da dignidade da pessoa humana.

Conforme já trabalhado neste artigo, ao contrário do sistema retributista, a Justiça Restaurativa pretende dar visibilidade à vítima, ao ofensor e à comunidade inseridos no ato violento, para que sua solução possa ser efetiva e garantidora da reinserção social, reparação, reintegração e responsabilização adequados.

Isto, visto que “uma exigência de retribuição pode surgir da própria frustração da vítima que não conseguiu ter uma experiência positiva de justiça” (ZEHR, 2008), sendo esse cenário que a JR pretende mudar para a vítima de violência, a partir de sua participação ativa em fazer justiça e também do cuidado e proteção que lhes são direcionados.

Em se tratando da integridade psíquica da vítima, a JR busca, por meio da facilitação de um profissional capacitado para tanto (em muitos casos é a figura do mediador), minorar os efeitos causados pela violência, entendendo que este processo é longo e demanda etapas cautelosas.

Para que isto seja possível e efetivo, este profissional deve conduzir as sessões respeitando o tempo da vítima e também a fase em que ela se encontra após ter experimentado a violência. Neste ponto, Howard Zehr (2008) destaca que “as vítimas precisam progredir até o ponto onde a agressão e o agressor não mais os dominem”, que ela possa se enxergar além do ato sofrido e suas consequências minoradas. Isto evidencia que a experiência da violência reverbera sobre os Direitos da Personalidade da vítima muito tempo após a ação, alterando suas ações e comportamentos.

A Justiça Restaurativa propõe, então, uma oportunidade de enfrentamento de tais consequências para a vítima e, para isso, devem ser compreendidas suas necessidades, sejam elas quais forem, além de terem respondidas questões fundamentais para este processo. Este

mesmo autor (ZEHR, 2008) expõe que algumas destas questões são levantadas pela vítima e devem ser respondidas ao longo do processo de restauração:

O que aconteceu realmente? Por que comigo? Informações podem ser muito preciosas para as vítimas, e as respostas a tais perguntas poderão constituir uma passagem para o caminho da recuperação. Sem respostas a essas questões, a cura pode ser difícil.

Sem estas respostas, a vítima pode ter o seu agir alterado, baseado em seu sofrimento, perpetrando a situação de violência. No entanto, também é necessário que o tempo da vítima seja respeitado e que ela possa expressar nas sessões seus sentimentos de revolta e dor, pois sua externalização também é fundamental para o processo de cura (ZEHR, 2008).

Este processo, no entanto, é demorado devido à complexidade de emoções e sentimentos, e suas etapas devem ser obedecidas para que em seu decurso ela tenha a compreensão de que de fato se está vivenciando a justiça e de que ela tem influência no resultado final deste processo, sendo que sua opinião e vivência importam. Ainda, para que os efeitos experimentados pela sua integridade psíquica possam ser minorados.

A Justiça Restaurativa busca o cuidado com a vítima e minoração dos efeitos causados pela violência em sua integridade psíquica, através do atendimento de suas necessidades, possibilidade de dizer o que sente (escuta ativa), estar informada a respeito do andamento do procedimento, reconhecimento e compadecimento para com o seu sofrimento para que ele seja reordenado e ela reassuma sua autonomia.

Além disso, após análise do profissional, a vítima e o ofensor, se afastados estiverem, podem ter contato entre si, de forma voluntária, lhes oportunizando a fala direcionada à exposição de sentimentos e até mesmo o perdão, focando na reconstrução do relacionamento entre ambos. (ZEHR, 2008)

A justiça restaurativa nos faz lembrar da importância dos relacionamentos, nos incita a considerar o impacto de nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações. Ela enfatiza a dignidade que todos merecemos. Talvez, portanto, a justiça restaurativa de fato sugira um modo de vida. (ZEHR, 2008)

Logo, verifica-se que a proposta apresentada pela Justiça Restaurativa, através de seus pilares de restauração, recuperação, responsabilização e reintegração, diante do cenário de violência doméstica, é mecanismo de enfrentamento adequado para a tentativa de minorar os efeitos desta violência sobre a integridade psíquica da vítima mulher.

6 CONCLUSÃO

A psiquê humana é uma das formas de expressão dos Direitos da Personalidade protegida a nível constitucional e infraconstitucional, devendo ser mantida incólume frente ao Estado e a terceiros. Entretanto, é ofendida e alterada quando a mulher é vítima de violência doméstica. Desta forma, sua violação direta ou indireta deve ser coibida e corrigida, pois são vedadas as práticas capazes de intimidá-la, alterá-la, causar-lhe dor ou sofrimento.

Diante deste cenário, a prática da Justiça Restaurativa, guiada por um profissional capacitado (geralmente um mediador ou facilitador), pretende revisitar os sentimentos e emoções experimentados pela vítima, a fim de iniciar o processo de cura e libertação.

Este processo, por sua vez, tem por objetivo proporcionar a reassunção da autonomia da vítima, por meio da comunicação não violenta e da escuta ativa, bem como da participação ativa nas decisões que serão tomadas, pautadas em seus interesses e suas necessidades. Ademais, por meio desse procedimento, para além da recuperação da vítima, também o que se busca é a reparação de seus danos, além da responsabilização do agressor e sua reeducação e reintegração social.

Percebe-se, que ao contrário do sistema retributivo, que tem por objetivo precípuo a punição do agressor, a Justiça Restaurativa se concentra principalmente nos interesses e necessidades da vítima, tanto no sentido da reparação de seus danos, quanto de dar-lhe “voz” e com isso, possibilitar-lhe o encerramento de seu ciclo de vitimização. De mais a mais, sob outra perspectiva, a Justiça Restaurativa, também tem por objetivo levar ao agressor à real compreensão a respeito dos atos praticados e os efeitos para com suas vítimas, para com isso, levar a sua responsabilização subjetiva, reparação dos danos da vítima, e sua reinserção na sociedade.

Assim, diante do presente estudo, conclui-se que a Justiça Restaurativa é um mecanismo extraprocessual de conflitos, apto e capaz de oferecer meios para minorar os efeitos negativos ocasionados pela violência doméstica na integridade psíquica da vítima, uma das expressões mais importante de seus Direitos da Personalidade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e Autonomia Privada*. São Paulo: Saraiva: 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial, Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial, Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2019.

CURY, Augusto. *Et al Soluções Pacíficas de Conflitos: para um Brasil moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIDIER, Fredie Jr. *et al. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos da Personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina. 2007.

JÚNIOR, Ronaldo Silva; SILVA, Naysa Christine Serra. *A (In) Visibilidade Da Violência Doméstica: em briga de marido e mulher, se mete a colher*. Maranhão, 2019. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_507_5075cb91dcf8c81f.pdf. Acesso em 10 jun. 2023.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. *Mediação De Conflitos No Âmbito Escolar: Proposta De Um Novo Paradigma Para A Delinquência Juvenil*. 546 p. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas, Especialidade em Ciências Jurídicas Públicas. Universidade do Minho, Braga-PT, 2018.

SALLES, Carlos Alberto de. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, L. C.; SANTOS, K. M. M. S. dos; LIMA, L. S. dos R.; BRITO, L. S.; SILVA, Y. F.; GONÇALVES, H. de A. *A Violência Doméstica contra Mulher por Companheiro e a Lei Maria da Penha*. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT -

SERGIPE, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 79–86, 2014. Disponível em:
<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/1259>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SOUZA, T. G. de; GAMA, J. C. B. S. L. *Justiça restaurativa, mediação penal e sua aplicabilidade aos crimes de menor potencial ofensivo*. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 3, n. 01, p. 179–198, 2017. DOI: 10.29293/rdfg.v3i01.79.
Disponível em:
<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13875>.
Acesso em: 13 abr. 2023.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018.

OLIVEIRA, Samyle, SANTANA, Selma, CARDOSO NETO, Vilobaldo. *Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos*. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28. p. 155-181. Disponível em:
<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/412/pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime a Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008.